



ACÓRDÃO N.º: DJ:  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015353-35.2011.8.14.0301  
COMARCA DE BELÉM  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ  
PROCURADOR.: THALES E. R. PEREIRA (OAB-PA 3.574)  
APELADO: CARLOS GOMES BRAGA  
DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 34/36.  
ADVOGADO: GABRIELA BOGRIGUES ELLERES (OAB-PA 15.920)  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. NO MÉRITO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA GRATIFICAÇÃO PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo Interno em Apelação nº 0015353-35.2011.8.14.0301, da Comarca da Capital, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso de Apelação Cível e Reexame Necessário e negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura Belém (PA), 27 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL, em face da sentença prolatada pelo douto juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém-Pa que, nos autos da Ação Ordinária de Pagamento do Adicional de Interiorização com Pedido de Valores Retroativos, Processo nº. 0015353-35.2011.8.14.0301 ajuizada por CARLOS GOMES BRAGA contra o ESTADO DO PARÁ, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (fls. 34/36): Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO manejado na peça vestibular, e, por conseguinte, condeno o ESTADO DO PARÁ a pagar ao requerente o Adicional de Interiorização em razão da prestação de serviços no município de Capitão Poço, bem como, determino o pagamento dos valores retroativos do adicional, limitando-se ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º- F da Lei 9.494/97. Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93. Sem custas ao requerente em virtude de ser beneficiário de justiça gratuita. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência



recíproca, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, estando tal obrigação suspensa à parte autora, ante o benefício da justiça gratuita deferida.

O Estado interpôs recurso de Apelação, aduzindo em suas razões (fls. 37/42[1] aplicação da prescrição biennial, inserta no art. 206, §2º, do CC, por se tratar o adicional de interiorização de verba de natureza eminentemente alimentar; [2] error in judicando consistente na percepção da gratificação de localidade, cuja natureza é a mesma do adicional de interiorização instituído pela Lei estadual nº 5.652/91.

Por fim, requereu o conhecimento e provimento de seu apelo nesses termos.

Não houve a apresentação de contrarrazões, certificado às fls. 45v.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fls. 26)

Instado a se manifestar, o custos legis de 2º grau, por intermédio de seu Procurador de Justiça Cível, Dr. Estebam Alves Sampaio Filho, deixou de se manifestar por ausência de relevância social a justificar a intervenção o órgão ministerial (fls. 50/51).

É o relatório.

**DECIDO.**

Consigno que os presentes recursos serão analisados com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Inicialmente, destaco que, considerando o conteúdo do comando sentencial e as hipóteses do artigo 475 do Código de Processo Civil, hei por bem suscitar de ofício o Reexame Necessário da presente sentença, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seu entendimento com a edição da Súmula 490, da necessidade deste sucedâneo recursal quando se trata de sentença ilíquida, mensal e contínua como é o presente caso.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 475, §2º do CPC e pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DA APELAÇÃO CÍVEL**, pelo que passo a análise.

**QUANTO A PREJUDICIAL DE MÉRITO – Prescrição Biennial.**

O Estado do Pará alegou a ocorrência da prescrição biennial das prestações alimentares para o presente caso.

Todavia, assento que o prazo prescricional a ser aplicado no caso sub judice, sem dúvida alguma, é o quinquenal, pois incide a regra do art.1º, do Decreto nº 20.910/32, que a regula a prescrição contra o Poder Público:

Art.1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, a sentença apelada não representa violação ao art. 206, §2º, do CC. No ponto, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, previsto no artigo 543-C, do CPC, cristalizou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 05 anos.

Assim, refuto a preliminar suscitada.

**QUANTO AO MÉRITO**

A Constituição do Pará, em seu art. 48, inciso IV, previu o adicional de interiorização, destinado aos servidores públicos militares, in verbis:

Art. 48. Aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:



(...)  
IV- adicional de interiorização, na forma da lei.  
(...)  
(grifo meu)

Igualmente, a Lei estadual nº 5.652/91, com o fito de regulamentar esse benefício, assim dispõe:  
Art. 1º. Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.

Art. 2º. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).

Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.

Art. 4º. A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.

Art. 5º. A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.  
(grifo meu)

Logo, da simples leitura dos dispositivos acima, infere-se que o servidor público militar, que preste serviços no interior do Estado do Pará, tem direito à percepção do adicional de interiorização. In casu, conforme certidão de fls. 14, o autor serviu nos municípios de: Castanhal, de 01.07.92 a 23.09.94; Capanema, de 23.09.94 a 05.09.07; Capitão Poço, de 05.09.07 a 30.11.11, fazendo jus assim, ao recebimento retroativo do referido adicional, observado o prazo prescricional de cinco anos.

Ademais, convém destacar que a origem do Adicional de interiorização não se confunde à percepção de Gratificação de Localidade Especial, isto porque, enquanto o referido adicional, como demonstrado, é vantagem concedida ao militar que labore no interior do Estado, a gratificação possui arrimo no art. 26, da Lei estadual nº 4.491/73, nos seguintes termos:

Art. 26. A gratificação de localidade especial é devida ao policial militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Com efeito, facilmente constata-se que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como base de sustentação a prestação de serviço no interior do Estado, em qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas ou a precárias condições de vida.

Por seu turno, a gratificação de localidade especial possui como fundamento a prestação de serviço em localidade inóspita, independentemente de ser ou não no interior do Estado, bastando que sejam pelas condições precárias de vida ou pela insalubridade.

Portanto, não há que se falar em cumulação indevida dessas vantagens, pois são distintas e possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO.



POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INTERIOZAÇÃO JUNTAMENTE COM A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM SE TRATANDO DE VERBA ALIMENTAR.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

1. O adicional de interiorização só será incorporado ao soldo quando requerido pelo beneficiário Policial Militar e

previstas as hipóteses de transferência para a capital ou quando de sua inatividade.

2. A natureza do fato gerador do adicional de interiorização e o da gratificação de localidade especial não se confundem. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, enquanto que no caso da gratificação de localidade especial, a lei se refere a regiões inóspitas, insalubres ou pelas precárias condições de vida.

3. O adicional de interiorização possui natureza jurídica alimentar e, portanto, não está inserido na vedação prevista no artigo art. 1º da Lei n.º 9.494/97.

4. Precedentes do STJ.

5. Agravo Interno conhecido, porém, improvido, à unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator.

(3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.3.009575-0, DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2013, DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/06/2013)

PROCESSO CIVIL APELAÇÃO ADMINISTRATIVO GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIOZAÇÃO DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS APELO IMPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

I - Há que se ressaltar que a natureza do fato gerador dos adicionais não se confunde. O adicional de interiorização tem como natureza jurídica a prestação de serviço no interior do Estado, qualquer localidade, não se referindo a lei a regiões inóspitas, ou a precárias condições de vida.

II - Apelo improvido.

(AC nº 200930066334, De minha Relatoria, DJ de 20/01/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INTERIOZAÇÃO LEI ESTADUAL Nº. 5.652/91. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDÔ DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL.

1 - Tratando-se de ato omissivo em que o direito do servidor não foi expressamente negado pela Administração, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito. Incidência da Súmula 85/STJ.

2 - Em se tratando de relação de trato sucessivo, cujo marco inicial para Impetração do mandamus se renova continuamente, não se opera a decadência disposta no art. 18 da lei 1.533/51.

3 - Gratificação e adicional são vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

4 - Direito líquido e certo à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício até o limite máximo de 100%, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº. 5.652/91. 5 Segurança concedida.

(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, Mandado de Segurança nº. 2008.3.011744, Rel. Desa. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, publicado no DJ em 08/06/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA E DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - REJEITADAS À UNANIMIDADE - POLICIAL MILITAR - ADICIONAL DE INTERIOZAÇÃO - INCORPORAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1- O mandado de segurança objetiva resguardar direito líquido e certo do impetrante, gerando efeitos patrimoniais a partir da impetração, sem que isto implique em sua utilização como substituto da ação de cobrança, para aplicação da Súmula nº 269/STF.

2- Nas prestações de trato sucessivo o ato lesivo se renova à cada novo vencimento da prestação, impedindo o escoamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para



impetração.

3- O policial militar transferido para o interior do Estado faz jus à incorporação do adicional de interiorização no percentual de 10% (dez por cento) por ano de serviço no interior do Estado, na forma prevista na lei nº 5.652/91.

4- Segurança concedida à unanimidade

(TJ-PA, Câmaras Cíveis Reunidas, MANDADO DE SEGURANCA nº 200430020735, Rel. Des. Dahil Paraense de Souza, publicado no DJ em 15/12/2005).

Desta feita, não procede a alegação de error in iudicando, quanto a cumulação indevida adicional de interiorização e a gratificação de localidade especial suscitada pelo Estado, haja vista não haver óbice a percepção de ambas as vantagens conjuntamente.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, PORÉM, NEGÓ-LHES PROVIMENTO para manter a decisão atacada na sua integralidade, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

Servirá a presente decisão com mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

P.R.I.

Belém (Pa), 27 de outubro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora